



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA

(Estância Hidromineral) Rainha das Águas

Processo administrativo n.º 64/2022

Dispensa n.º 23/2022

PARECER JURÍDICO

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

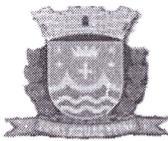
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento solicitando parecer jurídico realizado pela Comissão Permanente de Licitação a respeito da legalidade da dispensa de licitação n.º 23/2022, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING DIGITAL E COMUNICAÇÃO VISUAL.

O requerimento foi instruído com os seguintes documentos:

- I) Ofício da Secretaria Municipal de Gabinete ao Setor de Licitação solicitando a contratação (fls. 2/3);
- II) Termo de Referência (fls.4/6);
- III) Cotações com três empresas (fls. 9, 11 e 13/14);
- IV) Grade Orçamentária (fl. 15);
- V) Orçamento Base (fl. 16);
- VI) Comunicação Interna da Comissão Permanente de Licitações para o Sr. Contador Municipal, com solicitação de confirmação de previsão orçamentária (fl. 17);
- VII) Informação do i. Contador Municipal acerca da existência de dotação orçamentária (fl. 18);
- VIII) Solicitação de parecer jurídico com relação à pretendida contratação (fl. 19);
- IX) Minuta do Contrato (fls. 21/31).



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA

(Estância Hidromineral) Rainha das Águas

Antes de iniciar a fundamentação, cumpre ressaltar que **o presente Parecer Jurídico é meramente opinativo**, com o fito de orientar as D. Autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, **não sendo, portanto, vinculativo** à decisão a ser adotada pelo Gestor Público ou pelo setor técnico competente.

Ademais, destaca-se que a **análise do mérito da justificativa acerca da necessidade da contratação objeto do presente processo de contratação direta compete, única e exclusivamente, a D. Autoridade solicitante**¹. Assim, conforme já concluiu o A. STF², os critérios utilizados pelo Gestor Público para concluir acerca da necessidade de contratação para prestação dos serviços acima mencionados, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica, até porque este órgão jurídico não detém conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o interesse público e os aspectos econômico-financeiros da contratação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A dispensa é espécie do gênero contratação direta que abrange hipóteses elencadas pelo legislador que, mesmo sendo a licitação viável (possibilidade de competição), autoriza o seu afastamento, a critério do Administrador, para atender ao interesse público de forma mais **célere e eficiente** (art. 37, inc. XXI, da CF/88, art. 24 da Lei n°. 8.666/93).

Em outras palavras, as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação que, por razões de

¹ O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Boas Práticas Consultivas – BCP n°. 07 – Advocacia Geral da União).

² Habeas corpus. 2. Processo Penal. 3. Advogado denunciado por emitir parecer em licitação fraudulenta. 4. Denúncia não aponta participação do paciente para além da assinatura do parecer e do contrato. Impossibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer. Assinatura do contrato exigida por lei, para fins de regularidade formal. 5. **No processo licitatório, o advogado é mero fiscal de formalidades.** 6. Ausência de descrição ou indicação de provas do dolo. Vedação à responsabilização objetiva em Direito Penal. 7. Ordem concedida para determinar o trancamento do processo penal. (STF, HC 171576/RS, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020). (g.n.).



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA

(Estância Hidromineral) Rainha das Águas

conveniência e oportunidade, podem ser objeto de contratação direta por parte da Administração Pública. Ademais, por se tratar de uma exceção à regra geral, as hipóteses são elencadas em rol taxativo, ao qual deve ser dada interpretação restritiva.

No caso em análise, pretende a administração pública a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de marketing digital e comunicação visual, por meio de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme consta na minuta do contrato (fl. 21).

Destaca-se que consta nos autos informação, pelo Setor de Contabilidade, acerca da existência de dotação orçamentária para a pretendida contratação, conforme fl. 18.

É certo que, de acordo com a previsão do artigo 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações) é dispensável a licitação para outros serviços (excluídos os de serviços de engenharia) e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior (artigo 23), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Atentando-se ao Decreto Lei nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, temos o importe de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) como equivalente a 10% do valor previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23 da mencionada Lei de Licitações.

Com efeito, em tese, a pretendida contratação estaria dentro do limite para a dispensa de licitação.

Não obstante, tendo em vista os serviços que o Município pretende contratar, não se mostra adequada a adoção da modalidade de dispensa de licitação, como será a seguir exposto.

Apesar de não existir integral correspondência entre o ofício de solicitação (fls. 2/3) e o Termo de Referência (fls. 4/6), depreende-se que a administração pública pretende contratar os seguintes serviços:



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA

(Estância Hidromineral) Rainha das Águas

- 1) Gerenciamento/manutenção de redes sociais da Prefeitura Municipal de Águas da Prata e site oficial;
- 2) Produção de artes e mídias ilimitadas para atender todas as Secretarias do Município;
- 3) Produção de artes para folhetos, banners e demais materiais de necessidade do Município;
- 4) Cobertura de Eventos Oficiais, Cobertura Fotográfica e de Vídeos;
- 5) Diagramação de Informativos;
- 6) Assessoramento e apoio na execução de ações de divulgação e promoção.

É cediço que a Lei n.º 14.356/2022, de 31 de maio de 2022, entre outras disposições, acrescentou novos artigos à Lei n.º 12.232/2010 (arts. 20-A e 20-B) e passou a estabelecer que a contratação de serviços de comunicação institucional, que englobam os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deve observar o rito licitatório previsto na Lei n.º 12.232/2010, que prevê, entre outras exigências, que o certame siga uma das modalidades de licitação contidas no art. 22 da Lei n.º 8.666/93, adotando-se obrigatoriamente os critérios de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço”³,.

A nova lei ainda estabeleceu que deverá ser seguido o rito licitatório previsto na Lei n.º 12.232/2010 para a contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional (art. 20-A, § 1º, Lei n.º 12.232/2010).

³ Art. 5º - Licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA

(Estância Hidromineral) Rainha das Águas

A fim de que não paire dúvidas sobre o tema, confira-se, na íntegra, a redação dos mencionados dispositivos legais:

Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não abrange a contratação de espaços publicitários e de mídia ou a expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação, que observarão o disposto no caput do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

§ 3º O disposto no caput não exclui a possibilidade de os serviços descritos no caput e no § 1º deste artigo serem prestados pelos servidores dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

Art. 20-B. Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas, assim definidos: (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

I - relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

II - relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior. (destaques da subscritora)

Analisando os serviços que a administração pública pretende contratar, não há dúvidas de que eles se enquadram no conceito de serviços relacionados à comunicação institucional (art. 20-A c/c art. 20-B) e também se amoldam às hipóteses previstas no art. 20-A, §1º, todos incluídos no ordenamento jurídico com a recente alteração promovida pela Lei nº 14.356/2022 na Lei n.º 12.232/2010.

E, diante da expressa previsão legal de que a contratação dos referidos serviços deverá observar uma das modalidades de licitação elencadas no art. 22 da Lei n.º 8.666/93, adotando-se obrigatoriamente como critério de julgamento a “melhor técnica” ou “técnica e preço” essa assessoria jurídica entende ser inviável a adoção do procedimento de dispensa de licitação para a contratação pretendida





MUNICÍPIO DE ÁGUAS DA PRATA

(Estância Hidromineral) Rainha das Águas

restando prejudicada, conseqüentemente, a análise da minuta contratual contida nas fls. 21/31.

Por fim, destaca-se que as disposições da Lei nº 12.232/2010 também são aplicáveis para as contratações, pela administração pública, de serviços de publicidade institucional prestados por intermédio de agências de propaganda

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerados todos os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica, pelos motivos expostos no curso deste opinativo, esta Assessoria Jurídica **opina pela impossibilidade da dispensa de licitação para a contratação em análise.**

Por fim, frisa-se que no presente opinativo não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois fogem do âmbito da competência desta assessoria, sendo a presente manifestação de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de referendar opções técnicas eleitas pelas D. Autoridades Competentes, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre a contratação.

É este o parecer que submetemos à apreciação da D. Autoridade competente.

Águas da Prata/SP, 20 de junho de 2022.

ISABELLA GERMINI MENIN

Advogada Municipal

OAB/SP 385.408